

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA - MG

Pregão Eletrônico nº 01/2024
Processo nº 02/2024

Objeto da licitação: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER A DEMANDA DE SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA, conforme condições e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.

BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **15.077.483/0001-08**, com sede na Av. Brasil, nº 664, - Centro – Campo Verde - MT, representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto federal nº 5.450/2005 e no item 10.2 do edital, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em relação à classificação da proposta no tocante ao Grupo 01, consoante as razões de fato e de direito doravante expostas:

I– TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2024 se findou em 22/02/2024, ocasião em que a Recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso durante a sessão pública, apresentando a respectiva motivação que foi aceita em sede de juízo de admissibilidade pelo ilustre Pregoeiro.

Considerando, então, que os memoriais estão sendo apresentados dentro do prazo legal de 3 (três) dias após o encerramento da sessão pública, está comprovada a tempestividade do presente recurso administrativo, no exato sentido da informação constante na ata do pregão, na qual consta que o último dia do prazo para recursos é 27/02/2024, terça-feira.

Assim, a Recorrente pleiteia que seu recurso administrativo seja conhecido, passando-se à análise do mérito que demonstrará a patente ilegalidade que permeia a decisão que classificou a empresa EXXCELÊNCIA SERVIÇOS.

II – DOS FATOS

Primeiramente para ILUSTRAR, bem o motivo do nosso RECURSO ADMINISTRATIVO, para poder participar do Pregão em questão, as empresas tem que incluir seus documentos para participação, onde os mesmos foram inseridos corretamente, contendo Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômica Financeira e Capacidade Técnica.

Até as face de lances, tudo transcorreu bem, porém ao término dos lances, a sistema travou para empresa BRAVO, e erroneamente foi dado o direito de preferência a empresa Exxcelência. Como se pode uma empresa ME OU EPP, ter direito de Preferência sobre outra que também é EPP, conforme Certidão Simplificada adicionada no Sistema do Pregão em questão, se houve um erro do SISTEMA a empresa não pode pagar por isso, mesmo porque os documentos inseridos para esse processo, consta que a empresa é EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE), como se diz no Edital que é soberano transcrevemos abaixo (**Grifo Nosso**):

5.1.1. - Além do cadastro da proposta Inicial conforme modelo do Anexo III a licitante deverá enviar, pelo sistema eletrônico, todos os documentos listados no Anexo II, bem ainda as declarações do Anexo IV - Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação e Declaração de Enquadramento - ME e EPP (quando couber) e do Anexo V - Declarações legais.

5.13.1 O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Somente para elucidar, mais ainda o nosso Recurso, Foi Juntado a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Mato Grosso, o qual deixa claro o Regime EPP, e também a Certidão extraído do Site da Receita Federal do Brasil a qual a empresa Bravo é do Simples Nacional.

Outros pontos que o Pregoeiro desobedeceu o Edital foi nos documentos de Habilitação da empresa Exxcelência, segue abaixo os apontamentos

- 1- Habilitação Jurídica: a empresa não tem em seu contrato social o objeto todo da presente licitação.
- 2- O Atestado de Capacidade Técnica apresentado é somente de Recepcionista, não tendo nenhum serviço em comum com o Objeto do presente Edital (COLETORES DE LIXO, OPERADOR DE MAQUINA, SERVENTE, TRATORISTA.

Qual seria a Capacidade Técnica da Recepcionista para um Tratorista? Operador de Maquinas?

Do direito

Não é dado ao agente público esse poder de decidir uma licitação contrariando as normas que por princípio ele (agente público é o primeiro a ter que zelar).

Na realidade os atos dos agentes públicos devem, obrigatoriamente, pautar-se pela legalidade, não havendo a possibilidade de ele, agente público, alterar, restringir ou mesmo atenuar situações impostas pela lei.

Nesse sentido é sempre perfeita a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra " Direito Administrativo Brasileiro", 23a edição página 175 e seguintes, quando ensina sobre ATOS ADMINISTRATIVOS, Diz o mestre:

"No Direito público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

Continua o mestre

"Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal"

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros. Para Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo" (pág.26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

A Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, e de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico

DO MERITO

Isto posto e mais que dos autos consta, é o presente recurso administrativo para reformar a decisão tomada pelo Pregoeiro, voltando a face de Habilitação, e declarar a empresa Bravo serviços e Construções Eireli vencedora, e devido aos apontamentos também sobre a empresa Exxcelência a mesma deve ser desclassificada.

Termos em que

Requer deferimento

Campo Verde, 26 de Fevereiro de 2024

LUCIANA MARILIA DE OLIVEIRA

DIRETORA